

LEI nº. 2816/2020

EMENTA: Regulamenta o exercício do Poder de Polícia Municipal, as obrigações de fazer e não fazer, em razão do interesse público, e dá outras providências.

AUTORIA: Poder Executivo Municipal.

A Câmara Municipal de Jaguariaíva Aprovou e eu, Prefeito Municipal, na forma do disposto no artigo 67 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de novembro de 2002 e Lei Federal nº 4.320/64, **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I Dos Objetivos

Art. 1º. O exercício do Poder de Polícia restringe ou organiza interesse ou liberdade, atos concernentes à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, regula e disciplina a produção de mercado, a instalação e funcionamento de atividade econômica, consignado à concessão ou anuência do Poder Público, à garantia do direito coletivo ou individual e sustenta o direito à propriedade no território municipal.

Art. 2º. Constitui fato gerador do Poder de Polícia:

- I.** A localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviço, enfim, qualquer atividade localizada ou não, com ou sem fim lucrativo;
- II.** A execução de arruamentos, loteamentos e obras;
- III.** Publicidade de toda natureza;
- IV.** Ocupação de solo nas vias e logradouros públicos;
- V.** Atividades eventuais, temporárias, com ou sem estabelecimento fixo;
- VI.** O comércio ambulante e as posturas municipais;
- VII.** A manutenção do equilíbrio ecológico e paisagístico;
- VIII.** O saneamento;
- IX.** O sistema viário e as atividades dele decorrentes.

SEÇÃO II Das Definições

Art. 3º. O Poder de Polícia regula a prática das obrigações de fazer e não fazer.

Art. 4º. Compreende a obrigação de fazer as atividades que não dependem de licença prévia da Municipalidade, de execução obrigatória estabelecida em Lei, a exemplo de:

- a)** pavimentação do passeio público;
- b)** muro de fecho frontal ao logradouro;

- c) rampa para o deslocamento e acesso de deficientes;
- d) numeração predial;
- e) conservação de fachada;
- f) chanfro no muro no encontro das testadas em lote de esquina;
- g) proteção externa em obra;
- h) construção de tapume em obra;
- i) capinação e limpeza de terreno baldio ou imóvel abandonado;
- j) pavimentação ou cascalhamento de pátio;
- k) muro de arrimo na divisa do lote com o passeio;
- l) reparos ou reconstrução do passeio;
- m) canalização de água servida para a fossa ou esgoto;
- n) poda de árvore ou arbusto avançando sobre o logradouro.

Art. 5º. Compreende a obrigação de não fazer:

I. Todas as atividades que dependem de licença prévia da Municipalidade, cuja infração se caracteriza pelo ato de fazer algo sem a devida autorização ou em desacordo com a licença fornecida;

II. As atividades cuja infração dá-se pelo ato de executar algo proibido por Lei e a regularização depende do regresso da ação, até a anulação completa do fato gerador, a exemplo de:

- a) atividades relacionadas à construção civil, indústria, comércio, prestação de serviços filantrópicos, educacionais, religiosos, públicos, com ou sem fim lucrativo, da União, do Estado ou Município;
- b) atividades eventuais;
- c) publicidade;
- d) habite-se;
- e) rebaixamento da guia da sarjeta;
- f) alteração de uso da edificação;
- g) parcelamento do solo;
- h) perfuração de poço artesiano;
- i) escoamento de água pluvial para fora dos limites do lote;
- j) utilização irregular da marquise;
- k) reforma, demolição;
- l) escavações a partir de 100m³ (cem metros cúbicos);
- m) área de estacionamento e acesso;
- n) preparação de argamassa na via pública;
- o) depósito de lixo em local impróprio;
- p) sujeira, detritos e objetos depositados sobre o logradouro;
- q) depredação de bens públicos;
- r) construção irregular do passeio;
- s) medidas referentes a animais domésticos;
- t) trânsito público.

Art. 6º. Compete à Fiscalização Municipal, independente da área de atuação ou da Pasta a que pertence, dar acompanhamento e garantir o cumprimento das atividades decorrentes do Poder de Polícia.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I

Do Procedimento Fiscal

Art. 7º. O procedimento fiscal será precedido de verificação pessoal, sem prejuízo da aplicação de multa pecuniária cabível, conforme a situação verificada, e no preenchimento da notificação preliminar, quando necessária, devendo conter no mínimo os elementos constantes do art. 15 desta Lei, incluindo o prazo para seu atendimento.

§ 1º. O prazo mencionado na notificação preliminar será concedido pelo setor competente, levando-se em conta a maior ou menor gravidade da infração.

§ 2º. Findo o prazo mencionado na notificação preliminar e persistindo a irregularidade, lavrar-se-á o respectivo auto de infração, podendo ser de reincidência, conforme situação verificada.

Art. 8º. Todos os documentos que comprovam a habilitação de atividade exercida sob o Poder de Polícia ou sua respectiva postulação deverão permanecer no domicílio onde esta se realiza ou foi consumada, em local visível e acessível à Fiscalização.

Parágrafo Único. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza das obrigações previstas, o Agente Fiscal poderá:

- I.** Exigir, a qualquer tempo, a exibição de documentos, desde que, legalmente, constituam objeto de fiscalização;
- II.** Exigir informações escritas;
- III.** Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fiscalizadora ou a qualquer órgão onde tenha pendência;
- IV.** Requisitar auxílio de força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências;
- V.** Inspeccionar bens e papéis de qualquer natureza.

Art. 9º. Verificado o não cumprimento de qualquer dispositivo legal, o sujeito passivo será imediatamente notificado, nos moldes do art. 16 desta Lei, para apresentar provas formalmente protocoladas, noticiando a regularização do fato gerador junto ao órgão responsável.

Art. 10. Para todos os efeitos, a Notificação Preliminar será formalizada de acordo com os dados constantes no Cadastro Municipal, exceto quando as informações forem colhidas e comprovadas em entrevista fiscal.

Parágrafo Único. A atualização do Cadastro Municipal é obrigatória e será promovida pelo proprietário ou por seu representante legal, em até 30 (trinta) dias da data de alteração.

Art. 11. O prazo concedido às obrigações de fazer será fixado de acordo com a maior ou menor gravidade do fato e não poderá ser superior a 90 (noventa) dias.

Art. 12. Às obrigações de não fazer é vedada a concessão de prazo para exibição de provas, e a atividade irregular deve ser paralisada imediatamente, até que se faça ou comprove sua legalização.

Parágrafo Único. Quando do exercício ou execução de atividade inerente a obrigação de não fazer, cuja legislação pertinente proíbe que prospere em razão da impossibilidade parcial ou total de licenciamento, o infrator ou solidário deverá proceder ao regresso da ação, até que se satisfaça a legislação em vigor.

Art. 13. O registro de requerimento nas repartições competentes faculta ao servidor, investido em função fiscalizadora, decidir pela continuidade de qualquer atividade na órbita municipal, atendendo:

- I.** A situação econômica do sujeito passivo;
- II.** A aceitação e subordinação do infrator às normas que regem a matéria;
- III.** Aos antecedentes do infrator;
- IV.** Ao porte do empreendimento e seu impacto na vizinhança;
- V.** Ao direito constitucional à moradia, quando constituir único imóvel no Município;
- VI.** A inexistência de outras infrações onde se desenvolve a atividade principal, cuja obrigação recaia sobre o mesmo infrator ou quem participe como solidário;
- VII.** A região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
- VIII.** As considerações de equidade, em relação às irregularidades da mesma natureza.

§ 1º. Nas decisões desta natureza, o agente público apoiar-se-á sempre em razões de ordem administrativa, e não poderá ter caráter pessoal, devendo zelar sempre pela imperativa probidade que o cargo requer.

§ 2º. A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercida e, em eventuais erros na avaliação do fato gerador, sofrerá, o seu autor, a ação disciplinar correspondente.

§ 3º. O desvirtuamento da finalidade expressa no pedido apresentado à Municipalidade, após a aplicação do procedimento previsto no art. 13, anula a ação fiscal inicial e submete a atividade ao disposto no art. 12, parágrafo único e art. 23.

Art. 14. Havendo opção pela conduta disposta no art. 13, far-se-á a remessa de intimação para que seja apresentada a devida licença, quando couber, no máximo em 40 (quarenta) dias, ou consumada a reversão do fato gerador.

Art. 15. A notificação deverá conter, essencialmente, dia, mês, ano, hora e lugar onde foi constatada a infração, nome e sobrenome do infrator, sua profissão e residência, a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, sua respectiva penalidade, a fundamentação legal e o prazo conferido ao sujeito passivo para regularizar, reparar e/ou suspender a ação infringente.

Parágrafo Único. No caso de o infrator se encontrar impedido de atender às exigências legais, por motivos alheios a sua vontade, comprovados em vistoria fiscal e com provas documentais, o prazo poderá ser dilatado, sendo necessária para isso a anuência do agente fiscal, que fez a comprovação, do Chefe do Departamento e do Diretor de Fiscalização. O novo prazo será definido pelos anuentes de acordo com as necessidades da situação, após avaliada a gravidade do problema, não podendo ser superior àquele mencionado na notificação.

Art. 16. As notificações devem ser feitas seguindo a ordem descrita abaixo:

- I.** Direta:
 - a) notificação pessoal, ao infrator, cônjuge, responsável, proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel, seu representante, ou a qualquer pessoa por eles designadas, com ou sem vínculo de parentesco, todos identificados; ou
 - b) remessa por meio de aviso de Recebimento Postal - AR, remetido para o endereço mencionado no cadastro do imóvel; ou
 - c) eletronicamente, por meio da rede mundial de computadores, com prova de recebimento.
- II.** Indireta, quando esgotadas as possibilidades da notificação por meio direto:
 - a) publicação no Órgão Oficial do Município
 - b) publicação em órgão ou imprensa local; ou
 - c) Edital afixado na Prefeitura.

CAPÍTULO III **DAS PENALIDADES**

SEÇÃO I **Das Medidas Administrativas**

Art. 17. As penas impostas às infrações às atividades decorrentes do Poder de Polícia são:

- a) multa;
- b) embargo;
- c) apreensão;
- d) cassação do Alvará de Licença;
- e) interdição;
- f) demolição.

§ 1º. A aplicação das penas não precisa, necessariamente, obedecer à ordem declinada neste artigo.

§ 2º. As providências que resultam na aplicação da alínea "d" serão de responsabilidade da Procuradoria Geral do Município, ou daquela que a substituir.

§ 3º. As providências que resultam na aplicação da alínea "e" dependerão de orientação da Procuradoria Geral do Município.

§ 4º. Esgotadas todas as medidas administrativas, a Procuradoria Geral do Município tomará as medidas cabíveis.

SEÇÃO II **Das Multas**

Subseção I

Da Lei do Parcelamento e Remembramento do Solo – Lei Municipal nº. 2.760/2018

Art. 18. Para o art. 37 da Lei Municipal nº. 2.760/2018 serão aplicadas as penalidades conforme a natureza da infração e serão classificadas em: leve 2

(duas) UFM – Unidade Fiscal do Município, grave 4 (quatro) UFM e gravíssima 6 (seis) UFM a critério do Órgão competente.

Subseção II

Da Lei do Sistema Viário – Lei Municipal nº. 2.762/2018

Art. 19. As sanções previstas na Lei Municipal nº. 2.762/2018 serão aplicadas da seguinte forma:

I. Serão aplicadas as multas de 0,5 (zero vírgula cinco) UFM por m², para as infrações previstas nos arts. 24, 26 e 27 da Lei Municipal nº. 2.762/2018.

II. Serão aplicadas as multas de 0,3 (zero vírgula três) UFM, por unidade, para as infrações previstas nos arts. 28 ao art. 33 da Lei Municipal nº. 2.762/2018.

Subseção III

Do Código de Obras – Lei Municipal nº. 2.763/2018

Art. 20. As sanções previstas na Lei Municipal nº. 2.763/2018 serão aplicadas da seguinte forma:

I. Será aplicada a multa de 0,3 (zero vírgula três) UFM por m², para a infração prevista no art. 4º da Lei Municipal nº. 2.763/2018;

II. Serão aplicadas as multas de 0,5 (zero vírgula cinco) UFM por m², para as infrações previstas nos arts. 5º, 6º §1º, 13, 32, 38 incisos I e II, 41, 80, 80 §4º, 81 e 82 da Lei Municipal nº. 2.763/2018;

III. Será aplicada multa de 5 (cinco) UFM, podendo ser majorada até 18 (dezoito) UFM para as infrações previstas nos arts. 109 e 155 da Lei Municipal nº. 2.763/2018;

IV. Serão aplicadas as multas de 1 (uma) UFM, para as infrações previstas nos arts. 17 e art. 19 §1º da Lei Municipal nº. 2.763/2018;

V. Serão aplicadas as multas de 0,3 (zero vírgula três) UFM por carga de até 100m³ (cem metros cúbicos), para as infrações previstas nos arts. 22 Parágrafo Único e art. 38 Parágrafo Único;

VI. Será aplicada a multa de 1 (uma) UFM por m², quando ausente a proteção, para a infração prevista no art. 40 da Lei Municipal nº. 2.763/2018;

VII. Será aplicada a multa de 1 (uma) UFM por m³ para a infração prevista no art. 49, inciso I;

VIII. Será aplicada a multa de 1 (uma) UFM de m³ por material, para a infração prevista no art. 49 Parágrafo Único da Lei Municipal nº. 2.763/2018;

IX. Será aplicada a multa de 2 (duas) UFM por m², para a infração prevista no art. 28, §2º da Lei Municipal nº. Municipal nº. 2.763/2018;

X. Serão aplicadas as multas de 2 (duas) UFM, para as infrações previstas no art. 91 Parágrafo Único e art.134 da Lei Municipal nº. 2.763/2018;

XI. Será aplicada a multa de 8 (oito) UFM, para a infração prevista no art. 92 da Lei Municipal nº. 2.763/2018;

XII. Será aplicado a multa de 8 (oito) UFM por container, para a infração prevista no art. 28, §4º da Lei Municipal nº. 2.763/2018;

XIII. Será aplicada a multa de 6 (seis) UFM, para a infração prevista no art. 96 da Lei Municipal nº. 2.763/2018;

XIV. Serão aplicadas as multas de 10 (dez) UFM, para as infrações previstas nos arts. 108 e art. 142 § 2º da Lei Municipal nº. 2.763/2018.

Subseção IV
Do Código de Posturas – Lei Municipal nº. 2.764/2018

Art. 21. As sanções previstas na Lei Municipal nº. 2.764/2018 serão aplicadas da seguinte forma:

I. Será aplicada multa de 0,3 (zero vírgula três) UFM por m², para a infração prevista no art. 6º, inciso I e II da Lei Municipal nº. 2.764/2018;

II. Serão aplicadas multas de 1 (uma) UFM, para as infrações previstas no art. 6º, inciso III art. 15 e 78 Parágrafo Único, da Lei Municipal nº. 2.764/2018;

III. Serão aplicadas multas de 0,5 (zero vírgula cinco) UFM, para as infrações previstas nos arts. 6º, inciso IV - §§ 1º, 2º, 3º, 4º; arts. 10; 36; 37; 38; 39; 44 § 1º, arts. 45; 46, Parágrafo Único; arts. 49; 52 Parágrafo Único; arts. 55; 71; 75 e art. 77 da Lei Municipal nº. 2.764/2018;

IV. Serão aplicadas multas de 0,5 (zero vírgula cinco) UFM por m², para as infrações previstas nos arts. 64 e 66 da Lei Municipal nº. 2.764/2018;

V. Para os arts. 6º, inciso V, art. 17 e art. 21 serão aplicadas as penalidades conforme a natureza da infração e serão classificadas em: leve 1 (uma) UFM, grave 2 (duas) UFM e gravíssima 4 (quatro) UFM a critério do Órgão competente;

VI. Para os arts. 7º e art. 9º serão aplicadas as penalidades conforme a natureza da infração e serão classificadas em leve 0,5 (zero vírgula cinco) UFM, grave 1 (uma) UFM e gravíssima 2 (duas) UFM a critério do Órgão competente;

VII. Para os arts. 14; 52; 53 § 1º; arts. 57; 63; 123 ao 128; arts. 132 ao 134; 156 ao art. 161 serão aplicadas as penalidades conforme a natureza da infração e serão classificadas em: leve 2 (duas) UFM, grave 4 (quatro) UFM e gravíssima 8 (oito) UFM a critério do Órgão competente;

VIII. Serão aplicadas multas de 3 (três) UFM, para as infrações previstas nos arts. 16 e art. 76 § 2º da Lei Municipal nº. 2.764/2018;

IX. Serão aplicadas multas de 2 (duas) UFM, para as infrações previstas nos arts. 34 e 43 da Lei Municipal nº. 2.764/2018;

X. Será aplicada multa de 1 (uma) UFM, para a infração prevista no art. 35 da Lei Municipal nº. 2.764/2018;

XI. Para os arts. 41; 42; 48; 54 e art. 87 ao 89 serão aplicadas as penalidades conforme a natureza da infração e serão classificadas em: leve 5 (cinco) UFM, grave 10 (dez) UFM e gravíssima 15 (quinze) UFM a critério do Órgão competente;

XII. Será aplicada multa de 6 (seis) UFM, para a infração prevista no art. 60 da Lei Municipal nº. 2.764/2018;

XIII. Para os arts. 69, 112 ao 116, 118 ao art. 121 serão aplicadas as penalidades conforme a natureza da infração e serão classificadas em: leve 2 (duas) UFM, grave 5 (cinco) UFM e gravíssima 10 (dez) UFM a critério do Órgão competente;

XIV. Para os arts. 91 ao art. 98, serão aplicadas as penalidades conforme a natureza da infração e serão classificadas em leve 3 (três) UFM, grave 6 (seis) UFM e gravíssima 9 (nove) UFM a critério do Órgão competente;

XV. Para os arts. 100 ao 110, 136 ao 144, 145 ao 154 serão aplicadas as penalidades conforme a natureza da infração e serão classificadas em: leve 10 (dez) UFM, grave 20 (vinte) UFM e gravíssima 40 (quarenta) UFM a critério do Órgão competente;

XVI. Para os arts. 24 ao 32, serão aplicadas as penalidades conforme a natureza da infração e serão classificadas em: leve de 01 (uma) a 10 (dez) UFM, grave de 11 (onze) a 100 (cem) UFM e gravíssima de 101 (cento e uma) a 200 (duzentas) UFM a critério do Órgão competente.

Art. 22. O pagamento da multa não exime o infrator da regularização do fato gerador.

Art. 23. A aplicação de penalidade pecuniária não prejudica as demais penas cabíveis.

§ 1º. Imposta a multa, será o infrator intimado, através de menção no próprio documento, a efetuar o seu recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual far-se-á a sua cobrança administrativa e judicial.

§ 2º. O período de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa não inibe a aplicação da reincidência e de outras penalidades, sem prejuízo do embargo.

§ 3º. Decorrido o prazo previsto no § 1º, e não havendo o atendimento aos dispositivos nele contidos, será imposta a reincidência da multa, quantas vezes for necessário.

§ 4º. Havendo retomada da atividade e a permanência do fato que originou o embargo, será aplicada a multa nele contida, sem constituir óbice às penas aplicadas anteriormente.

§ 5º. O auto de infração, ou outro que tenha o mesmo efeito, deverá conter informação quanto à duplicação sucessiva do valor da multa.

§ 6º. A obstrução à ação fiscal poderá motivar a aplicação da multa cabível, sem concessão de prazo para a apresentação de provas.

Art. 24. Às construções irregulares é facultada a aplicação de multas até que o montante das penalidades seja equivalente ao valor venal do imóvel.

Art. 25. A multa será encaminhada à Secretaria Municipal de Finanças acompanhada de cópia da notificação, se houver, e o infrator intimado a efetuar o seu recolhimento.

Parágrafo Único. Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código.

SEÇÃO III **Do Embargo**

Art. 26. O embargo determina a paralisação imediata de qualquer atividade irregular relacionada às obrigações de não fazer, podendo ser aplicado nas seguintes condições:

- a) quando, a juízo do departamento competente, houver perigo ao público ou usuários;
- b) em todos os casos de instalação, exploração, funcionamento comercial, industrial, prestação de serviço público ou privado, atividade regular ou eventual, com ou sem fim lucrativo, sem a necessária licença;
- c) rompimento das prescrições contidas no Alvará, parcial ou total;
- d) atividades que dependem de instalações e projetos específicos ou que, mesmo não havendo exigência catalogada na legislação, o seu exercício caracteriza desvirtuamento do uso licenciado;

e) obra de parcelamento do solo, quando constatada desobediência às disposições da Lei que disciplina a atividade ou aos projetos aprovados;

f) obra em andamento ou paralisada, sem o Alvará de Construção, em desacordo com os termos do Alvará ou quando sua estabilidade estiver em risco, com perigo para o público ou para o pessoal que a constrói;

g) quando se verificar a falta de obediência a quaisquer limites ou condições determinadas por Lei.

§ 1º. Aplicado o embargo e mantida a inércia da atividade, o solidário terá 90 (noventa) dias para proceder ao licenciamento ou à reversão completa do fato gerador.

§ 2º. Quando a atividade apresentar desconformidade que possa obstar o licenciamento, o embargo será suspenso, temporariamente, para adequação à legislação vigente.

§ 3º. O embargo será levantado somente se a obra, exploração, instalação ou funcionamento, enfim, o fato gerador for legalizado, nos termos da legislação pertinente, e o valor da respectiva multa, se houver, recolhido.

SEÇÃO IV Da Apreensão

Art. 27. A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem a infração ou com os quais esta é praticada, sem prejuízo da pena pecuniária em que se incorre por infração de dispositivo legal.

Art. 28. Será concretizada através da lavratura do termo de apreensão, contendo a descrição dos bens apreendidos, o local onde ficarão depositados, o nome do infrator, a menção do fato e da legislação e o prazo para que o interessado possa pleitear a devolução ou contestar a ação fiscal.

Art. 29. A apreensão dispensa a realização prévia do relatório de visita, a remessa de notificação e multa.

Art. 30. Será concedido prazo de 05 (cinco) dias, a contar da apreensão, para que o proprietário ou responsável se manifeste. A devolução dos objetos fica vinculada ao pagamento da respectiva multa e à regularização ou encerramento definitivo da atividade.

§ 1º. Quando o proprietário dos objetos apreendidos deles se desinteressar, far-se-á leilão público e o valor apurado será destinado à Conta de Alienação Livre. Não havendo arremate dos produtos, serão doados a entidades assistenciais, a critério da Municipalidade.

§ 2º. Quando se tratar de produtos perecíveis, o proprietário ou responsável deverá manifestar-se dentro das 24 (vinte e quatro) horas que seguirem à apreensão. Não havendo pronunciamento neste período, os produtos serão doados a entidades assistenciais a critério da Municipalidade.

§ 3º. A Municipalidade não se responsabiliza pela conservação das mercadorias e, quando não apresentarem possibilidade de aproveitamento, serão descartadas em local apropriado.

SEÇÃO V Da Cassação do Alvará de Licença

Art. 31. Todas as atividades licenciadas no Município de Jaguariáiva estarão com Alvará sujeito a cassação, a qualquer momento, em caso de ocorrência de algum dos motivos abaixo:

- I.** Desvirtuamento da finalidade expressa no Alvará;
- II.** Reclamação justificada da vizinhança;
- III.** Impacto ambiental negativo;
- IV.** Modificação na legislação urbanística da área em que se localiza o imóvel;
- V.** Desobediência ao cronograma de obras de parcelamento, aos projetos aprovados ou às disposições da Lei que disciplina a atividade;
- VI.** Transgressão a quaisquer limites ou condições que possam provocar danos ou ameaça à saúde ou à segurança de terceiros;
- VII.** Inobservância de qualquer dispositivo legal.

§ 1º. A cassação do Alvará será sempre precedida da respectiva multa, e embargo da atividade irregular ou em desacordo.

§ 2º. O processo de cassação será formalizado e concretizado pelo órgão competente da Prefeitura, cabendo o direito de defesa no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da efetivação do comunicado ao responsável.

§ 3º. Findo o prazo e não havendo manifestação, o processo será encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças, para que seja processada a baixa do Alvará.

§ 4º. A mesma providência será tomada quando julgada a defesa e o recurso e não houver acatamento dos argumentos apresentados.

SEÇÃO VI Da Interdição

Art. 32. A obra, exploração, instalação, funcionamento, qualquer atividade irregular poderá sofrer interdição da Prefeitura.

§ 1º. A interdição consiste na imposição de paralisação imediata da atividade e será determinada pelo órgão competente e formalizada por funcionário investido em função fiscalizadora.

§ 2º. O local onde se realiza ou abriga a irregularidade será isolado e, quando possível, fechado e lacrado pela Municipalidade.

§ 3º. Somente o pleno atendimento à legislação que rege a matéria infringida e o pagamento da respectiva multa poderão suspender a interdição.

§ 4º. Uma vez feita a interdição e não sendo dado cumprimento, terá lugar a tomada de medidas pela Procuradoria Geral do Município, ou outra que a substituir.

Seção VII Da Demolição

Art. 33. A demolição total ou parcial da construção será imposta pela Prefeitura, ao proprietário ou responsável, nas situações previstas na Lei Municipal nº. 2.763/2018.

Art. 34. O proprietário poderá, a suas expensas, dentro das 48 (quarenta e oito) horas que se seguirem à intimação, pleitear seus direitos, requerendo vistoria na construção, a qual deverá ser feita por dois peritos habilitados, sendo um, obrigatoriamente, da Prefeitura Municipal.

Art. 35. Comunicado o proprietário do resultado da vistoria, seguir-se-á o processo administrativo, passando-se à ação demolitória, se não forem cumpridas as decisões do laudo.

CAPÍTULO IV DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO E DA REMISSÃO

Art. 36. São solidariamente responsáveis pelas infrações:

- I.** Todos os responsáveis técnicos, a exemplo de: engenheiros, arquitetos, agrimensores, contadores;
- II.** O proprietário do estabelecimento;
- III.** O proprietário da obra ou imóvel;
- IV.** O proprietário, ou seu representante, que ceder ou locar dependências à prática de qualquer atividade;
- V.** A empresa contratante e a contratada ou pessoa física que presta serviços auxiliares ou de subempreita;
- VI.** O Prestador de Serviço e o Autônomo;
- VII.** O agente que pratica atividades de qualquer natureza no território municipal, previstas em Lei;
- VIII.** A loteadora, pelo imóvel objeto de compromisso de compra e venda.

Parágrafo Único. O compromisso da loteadora será considerado extinto somente após a apresentação da matrícula do imóvel em nome do adquirente/comprador.

Art. 37. Exceto nos casos de reincidência, quando o objeto da autuação for regularizado dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a pena será cancelada, sendo indispensável, para tanto, a apresentação de provas, formalmente protocoladas, noticiando a regularização do fato gerador.

Art. 38. Toda aquisição de bens ou direitos que constitua fato gerador da obrigação do exercício do Poder de Polícia deverá ser comunicada às repartições competentes da Prefeitura, dentro de 5 (cinco) dias após a formalização do contrato ou qualquer outro título representativo de transferência de bem ou direito.

Parágrafo Único. À comunicação deverá ser acostada cópia do contrato, devidamente registrado, ou outro documento que tenha o mesmo efeito.

Art. 39. Nenhum procedimento de regularização poderá ser concretizado sem o pagamento da respectiva multa.

Art. 40. O formulário do relatório de visita, notificação, multa e apreensão serão definidos pelo órgão competente e deverá conter os elementos essenciais ao conhecimento e identificação do fato.

Art. 41. Eventuais alterações ocorridas no intervalo das ações não invalidam o procedimento fiscal, obstando ao infrator o direito de regresso.

Art. 42. Aplicam-se às situações omissas nesta Lei as disposições relativas aos casos análogos e, não havendo, os princípios gerais de Direito.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogadas as disposições contrárias a esta Lei.

Paço Municipal, 09 de abril de 2020.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito Municipal